



BARATIERI
ADVOGADOS

JANEIRO - 2022

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

MILITAR

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE INTERVIR NA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR QUE ESTAVA EM SERVIÇO, NA FUNÇÃO DE SOCORRISTA, QUANDO VISUALIZOU UM INDIVÍDUO EM FUGA, APÓS TER FURTADO UMA LANCHONETE LOCALIZADA NO SHOPPING DELLA GIUSTINA EM CRICIÚMA, MOMENTO EM QUE INICIOU PERSEGUIÇÃO E ACIONOU OS DEMAIS MEMBROS DA GUARNIÇÃO DA VIATURA DE SOCORRO. NEGADO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO N. 01-CBMSC-14, E RESOLUÇÃO N. 04/CMDO-G/08. ROGO PARA DEFERIMENTO DA ALMEJADA ASCENSÃO. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. SUSCITADA INVIABILIDADE DA OPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO COMO ÓBICE À DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSERTÇÃO PROFÍCUA. PROLOGAIS. “Fere o princípio da legalidade a resolução editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que estipula prazo decadencial para requerer promoção na esfera administrativa’ (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz), ‘daí a procedência do pedido exordial com vistas à deflagração do processo de apuração de ato de bravura (PAAB)’ (Des. João Henrique Blasi)” (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n.

0303948-22.2018.8.24.0091, rel. Des. Vilson Fontana, j. em 18/06/2020). ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO, NO TÓPICO. OBJETIVADO RECONHECIMENTO DO DIREITO À EVOLUÇÃO NA CARREIRA, EM RAZÃO DE ATUAÇÃO QUE CULMINOU NA PRISÃO DE FUGITIVO APÓS PERSEGUIÇÃO. PROPOSTA INCONVENIENTE. ESCOPO ABDUZIDO. APRECIÇÃO SUBJETIVA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR. PRECEDENTES. “Conforme entendimento firmado pelo STJ, a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos’ (STJ, Min. Herman Benjamin)” (TJSC, Apelação Cível n. 5008026-76.2020.8.24.0091, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 20/04/2021). OBSTADA CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0301462-04.2017.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

Leia mais



POLÍCIA MILITAR POSSUI COMPETÊNCIA PARA INTERDITAR ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. Apelação e Remessa Obrigatória. Ação Ordinária. Interdição de estabelecimento comercial pela Polícia Militar, por operar sem as devidas Licenças e Alvará de Funcionamento. Veredicto de parcial procedência, declarando a nulidade absoluta do ato interditório. Insurgência do Estado de Santa Catarina. Defendida legalidade da conduta da autoridade policial, sob a justificativa de manutenção da ordem pública. Elocução incongruente. Usurpação. A competência para interditar e fiscalizar Alvarás de Funcionamento de estabelecimentos comerciais pertence à Polícia Civil. Exegese do art. 106, inc. VI, e art. 107, ambos da Constituição Estadual. Axioma baldado. Ademais, ausência de Processo Administrativo prévio, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ato manifestamente ilegal. Almejada redução dos honorários advocatícios e fixação com base nos percentuais do



BARATIERI
ADVOGADOS

art. 85, § 3º, do CPC. Proposta em parte subsistente. Impossibilidade de arbitramento dos estímulos com base no valor atribuído a causa, em razão de ter sido delineada quantia insignificante. Readequação devida, porquanto desproporcional à atividade profissional desenvolvida. Recurso conhecido e parcialmente provido. Demais termos da sentença confirmados em sede de Reexame Necessário. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ASSINALADA OBSCURIDADE NO ARESTO, QUE TERIA GERADO INSEGURANÇA QUANTO A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. ROGO PARA ESCLARECIMENTO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA CORPORACÃO CASTRENSE PARA INTERDITAR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, COMO MEDIDA DE RESTAURACÃO DA ORDEM PÚBLICA. APONTADA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE INTERDIÇÃO DEFINITIVA E CAUTELAR. DILUCIDACÃO NECESSÁRIA, MAS QUE NÃO ALTERA O TEOR DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, UNICAMENTE ESCLARECENDO A OBSCURIDADE APONTADA, SEM, CONTUDO, EMENDAR O EPÍLOGO REMATADO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003954-56.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021).

Leia mais



OS CRITÉRIOS PARA ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS DE CONCURSO DEVEM SER PREVISTOS EM LEI

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO I, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, QUANTO AO RESTANTE, NÃO O ADMITIU. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DO CANDIDATO, NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE SEQUER ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS OU A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÕES PENAIS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE CÔNSONA À POSIÇÃO CRISTALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 560.900/



BARATIERI
ADVOGADOS

DF - TEMA 22/STF). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TAMBÉM NÃO EXTRAPOLOU A LIMITAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DEFINIDA PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO RE N. 632.853/CE (TEMA 485/STF). APLICAÇÃO ESCORREITA DA TESE PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COMINAÇÃO DE MULTA AO PATAMAR DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISUM MANTIDO INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal” (RE 560900, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 06-02-2020 - Tema 22/STF). A Suprema Corte também cristalizou o entendimento de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (RE 632853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23-04-2015 - Tema 485/STF). O manejo de recurso manifestamente improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor arbitrado. (TJSC, Apelação n. 5004155-38.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Câmara de Recursos Delegados, j. 15-12-2021).

[Leia mais](#)



CANDIDATO QUE DESISTE DA NOMEAÇÃO DEVE IR PARA O FIM DA FILA DE APROVADOS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PMSC). EDITAL N. 042/CGCP/2019. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE DESISTÊNCIA ESPECÍFICO. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. EDITAL QUE PREVÊ O REPOSICIONAMENTO DO CANDIDATO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS E APROVADOS (ITEM 10.8 DO



EDITAL). PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5008289-74.2021.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-12-2021).

[Leia mais](#)

É COMUNICÁVEL O TEMPO DE EXERCÍCIO EM DIFERENTES QUADROS PARA CONTAGEM DE INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE 2º SARGENTO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO (CFS) E INGRESSO NO QUADRO GERAL - QPPM (LEI COMPLEMENTAR N. 318/2006). PRETENSÃO AO CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO EM QUE OCUPOU A POSIÇÃO DE 3º SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE ANTIGUIDADE E ASCENSÃO AO POSTO DE 2º SARGENTO DO QUADRO GERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DA INCOMUNICABILIDADE DO INTERSTÍCIO CUMPRIDO EM QUADROS DISTINTOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 742/2019. REGRA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA QUE ASSEGUROU AO POLICIAL MILITAR EGRESSO DO QUADRO ESPECIAL, A CONTAGEM DO PERÍODO PASSADO NA GRADUAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300222-06.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

[Leia mais](#)

SERVIDOR REINTEGRADO TEM DIREITO À REMUNERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE PERMANECEU EXCLUÍDO DA CORPORACÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO E POSTERIORMENTE REINTEGRADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA

EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE AUFERIR DURANTE O PERÍODO ENTRE O AFASTAMENTO E A REINTEGRAÇÃO AO CARGO. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 134 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N. 6.218/1983). AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento” (STJ, AgRg no Resp n. 1424447/PR, Relator: Min. Og Fernandes, 2º Turma, j. 06/10/2015). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0001011-55.2011.8.24.0060, de São Domingos, rel. Paulo Ricardo Bruschi). (TJSC, Apelação n. 0307584-06.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-11-2021).

Leia mais

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

MILITAR TEMPORÁRIO AGREGADO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de ato de licenciamento e reintegração, como marinheiro não especializado, para fins de submissão a tratamento médico e recebimento de soldos, além de indenização por danos morais. II - Após sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que o militar temporário, na hipótese, deve ser reintegrado para fins específicos de tratamento de saúde, sem direito a vencimentos, na condição de adido, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66, ficando excluída a condenação em danos morais fixada

pela sentença recorrida, tendo em vista a incapacidade parcial que acomete o postulante. III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz jus à reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.249/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021 e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.172.753/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020. IV - Quanto ao dano moral pleiteado, nota-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo infraconstitucional foi supostamente violado. V - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. VI - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. VII - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1834180/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

[Leia mais](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

EM CASO DE PRISÃO PREVENTIVA, ESTÃO ASSEGURADOS OS DIREITOS DE REMUNERAÇÃO E OS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA.

LICENÇA PRÊMIO. INTERRUPTÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1321134 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 14-12-2021 PUBLIC 15-12-2021)

[Leia mais](#)



BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI

OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES

OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS

OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO

OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA

OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL

OAB/SC 57.842

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT

ASSISTENTE JURÍDICA

LUCAS RODRIGUES ALVES

ASSISTENTE JURÍDICO

BRUNA KELLY DOS SANTOS

ESTAGIÁRIA